PROPOSTA DA RECUPERANDA À ASSEMBLEIA GERAL CREDORES, PARA MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

(Substitui a proposta anterior - mov. 382.2)1

Em conformidade ao que dispõe a alínea "a" do Inciso I do Artigo 35 da Lei 11.101/2005, quanto à competência da Assembleia Geral dos Credores para "aprovar, rejeitar ou modificar" o "Plano de Recuperação Judicial", a Recuperanda CARAVAGGIO CONSTRUTORA LTDA, submete à Assembleia Geral de Credores, nos termos do item 1 do Edital de Convocação da respectiva Assembleia, datado de 27/07/2023, modificações em seu Plano de Recuperação Judicial (Autos nº. 0037411-27.2022.8.16.0021 em trâmite perante a - 4ª Vara Cível da comarca de Cascavel, estado do Paraná), as quais visam adequar suas propostas originais às novas condições e parâmetros de amortização de seu endividamento.

<u>Classe I</u> – Crédito Derivado da Legislação do Trabalho.

A Recuperanda propõe alterar as condições de pagamentos, originalmente, proposta para a **Subclasse** "Credores Trabalhistas não Habilitados - quantia ilíquida – Art. 6º §§ 1º a 5ºA da Lei 11.101/2005 – acima de 150 salários-mínimos".

Proposta Original:

"O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firmada no sentido de que não há aplicação automática do limite previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial."

¹ A proposta anterior não contemplava modificações nas condições de pagamentos para as Classes II e III, em razão das negociações com os credores destas classes ainda se encontravam em curso.

"De tal forma, estes créditos deverão ser pagos nas mesmas condições estabelecidas, no Plano de Recuperação, para os credores da Classe IV, com créditos a receber a partir de R\$ 3.000,00".

Modificação Proposta:

Separação da desta subclasse em duas subclasses, conforme o montante do valor a receber de cada credor, a saber:

<u>Subclasse - Credores Trabalhistas com valores a receber até</u>
 <u>o montante de 150 salários-mínimos.</u>

Os créditos de natureza trabalhista, até o montante de 150 saláriosmínimos, serão pagos, à medida que forem habilitados, nas condições estabelecidas pelo Artigo 54 da Lei 11.101/2005.

<u>Subclasse Credores Trabalhistas com valores a receber superior ao valor de 150 salários-mínimos.</u>

Os valores dos créditos trabalhistas que excederem o montante de 150 salários mínimos, também serão pagos nos termos do Artigo 54 da Lei 11.101/2005, mas apenas até o limite de 150 salários mínimos, ao passo que o valor sobejante (que exceder a 150 salários mínimos) serão equiparados aos créditos de natureza quirografária (art. 83, inciso V, alínea "c", da Lei 11.101/2005) e serão pagos, à medida que forem homologados, conforme condições estabelecidas para a Classe III – Credores Quirografário com Privilégio Geral.



<u>Classe II</u> – Credores com Garantia Real, limitado até o valor do bem gravado.

Nesta classe, a Recuperanda deve a um único credor, o Banco do Brasil S/A., a importância de **R\$ 100.632,43**, cuja proposta pagamento apresentada, inicialmente, no plano de recuperação é a seguinte:

i) Forma de pagamento do valor total da dívida.

Sobre o valor total da dívida, junto aos credores com Garantia Real (Classe II), será considerado um desconto (<u>deságio</u>) correspondente a 70% (setenta por cento) sobre o valor do saldo devedor, apurado na data da distribuição da petição inicial da Recuperação Judicial, ou seja, em 17/11/2022.

ii) Período de Correção dos Saldos Devedores.

Os saldos devedores deverão ser corrigidos a partir da data da distribuição da petição inicial da Recuperação Judicial, ou seja, a partir de 17/11/2022, com base na variação mensal da Taxa Referencial (TR).

iii) Prazo de Carência.

24 (vinte e quatro) meses, partir da data do trânsito em julgado da decisão judicial homologatória da (AGC) que aprovar o Plano de Recuperação Judicial, conforme deliberação da assembleia dos credores.

IV) Prazo e Condições de Amortização.

144 (Cento e quarenta e quatro) parcelas mensais consecutivas.

A primeira parcela vencendo no último dia útil do 25º mês, partir da data do trânsito em julgado da decisão judicial homologatória da (AGC), que aprovar o Plano de Recuperação Judicial, conforme deliberação da assembleia dos credores, e, as demais, em igual data correspondente aos 143 meses subsequentes.



V) Determinação do Valor Mensal da Parcela

O valor mensal de cada parcela será calculado sobre o saldo devedor atualizado pela variação mensal da TR.

VI) Garantias.

Serão mantidas as garantias reais originalmente contratadas e inclusive as fidejussórias outorgadas pela Recuperanda, ficando, no entanto, em relação aos terceiros devedores solidários ou coobrigados, suprimidas as garantias em geral, sejam reais, cambiais ou fidejussórias.

Se houver necessidade da alienação do bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão efetuadas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia, conforme artigo 50, parágrafo §1º da Lei 11.101/2005.

VII) Novação

Ocorrendo a aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores e, devidamente, homologada pelo Juízo da Recuperação Judicial, por força do disposto no Art. 59 da Lei 11.101/2005, obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à Recuperação Judicial, ou que tiverem aderido aos termos deste plano, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título a novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial no momento da aprovação, inclusive aqueles que, mesmo não sujeitos à recuperação, foram relacionados e não contestados pelos respectivos credores, não podendo qualquer crédito ser cobrado de forma individualizada dos coobrigados por força da novação aprovada através do plano de recuperação judicial.

Portanto, toda e qualquer condição preestabelecida em contratos, com vínculo direto ou indireto aos créditos que se sujeitam a esse Plano de Recuperação Judicial, não mais terão validade, pois prevalecerá o "Animus Novandi" deste Plano de Recuperação Judicial.



Após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores, ou de forma direta pelo Poder Judiciário, deverão ser suspensas todas as ações de cobranças, monitórias, execuções judiciais ou qualquer outra medida judicial ajuizada contra a Recuperanda e/ou seus respectivos sócios controladores e respectivos cônjuges, e, ainda, para todos os demais coobrigados a qualquer títulos, inclusive por avais e fianças, referente aos respectivos créditos sujeitos à recuperação judicial e de prosseguimento processual enquanto o mesmo estiver sendo regularmente cumprido.

VIII) Quitação Integral dos Débitos.

Após o pagamento integral dos créditos nos termos, condições e formas estabelecidas neste Plano, os respectivos valores serão considerados integralmente pagos e quitados e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja, sendo inclusive obrigado a fornecer, se for o caso, carta de anuência/instrumento de protesto para fins de baixa definitiva.

Serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, os credores que mantiverem os protestos vigentes enquanto o presente Plano de Recuperação Judicial estiver sendo cumprido nos termos aprovados ou pela quitação dos débitos.

Modificação Proposta:

i) Forma de pagamento do valor total da dívida.

Sobre o valor total da dívida, junto aos credores com Garantia Real (Classe II), será considerado um desconto (deságio) correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do saldo devedor, apurado na data da distribuição da petição inicial da Recuperação Judicial, ou seja, em 17/11/2022.

ii) Período de Correção do Saldo Devedor.

O saldo devedor deverá ser corrigido a partir da data da distribuição da petição inicial da Recuperação Judicial, ou seja, a partir de 17/11/2022, com base na variação mensal da Taxa Referencial (TR).

iii) Prazo de Carência.

12 (doze) meses, contados a partir da data da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores.

IV) Prazo e Condições de Amortização.

108 (Cento e oito) parcelas mensais consecutivas.

A primeira parcela vencendo no último dia útil do 13º mês, contados a partir da data da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, ou seja, após o término do prazo de carência, e, as demais, em igual data correspondente aos 107 meses subsequentes.

V) Determinação do Valor da Parcela Mensal.

O valor mensal de cada parcela será calculado sobre o saldo devedor atualizado pela variação mensal da TR.

VI) Garantias.

Serão mantidas as garantias reais originalmente contratadas e inclusive as fidejussórias outorgadas pela Recuperanda, ficando, no entanto, em relação aos terceiros devedores solidários ou coobrigados, suprimidas as garantias em geral, sejam reais, cambiais ou fidejussórias.

Se houver necessidade da alienação do bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão efetuadas

mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia, conforme artigo 50, parágrafo §1º da Lei 11.101/2005.

VII) Novação.

Ocorrendo a aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores e, devidamente, homologada pelo Juízo da Recuperação Judicial, por força do disposto no Art. 59 da Lei 11.101/2005, obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à Recuperação Judicial, ou que tiverem aderido aos termos deste plano, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título a novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial no momento da aprovação, inclusive aqueles que, mesmo não sujeitos à recuperação, foram relacionados e não contestados pelos respectivos credores, não podendo qualquer crédito ser cobrado de forma individualizada dos coobrigados por força da novação aprovada através do plano de recuperação judicial.

Portanto, toda e qualquer condição preestabelecida em contratos, com vínculo direto ou indireto aos créditos que se sujeitam a esse Plano de Recuperação Judicial, não mais terão validade, pois prevalecerá o "Animus Novandi" deste Plano de Recuperação Judicial.

Após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores, ou de forma direta pelo Poder Judiciário, deverão ser suspensas todas as ações de cobranças, monitórias, execuções judiciais ou qualquer outra medida judicial ajuizada contra a Recuperanda e/ou seus respectivos sócios controladores e respectivos cônjuges, e, ainda, para todos os demais coobrigados a qualquer títulos, inclusive por avais e fianças, referente aos respectivos créditos sujeitos à recuperação judicial e de prosseguimento processual enquanto o mesmo estiver sendo regularmente cumprido.



VIII) Quitação Integral dos Débitos.

Após o pagamento integral dos créditos nos termos, condições e formas estabelecidas neste Plano, os respectivos valores serão considerados integralmente pagos e quitados e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja, sendo inclusive obrigado a fornecer, se for o caso, carta de anuência/instrumento de protesto para fins de baixa definitiva.

Serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, os credores que mantiverem os protestos vigentes enquanto o presente Plano de Recuperação Judicial estiver sendo cumprido nos termos aprovados ou pela quitação dos débitos.

Classe III - Credores Quirografários com Privilégio Geral.

Para a Classe III – Credores Quirografários com Privilégio Geral, a Recuperanda propõe a constituição da subclasse "CREDOR PARCEIRO FINANCEIRO".

A partir da consolidação do entendimento jurisprudencial de que é lícita a concessão de tratamento diferenciado a credores de uma mesma classe, a partir de fundamento objetivo e impessoal e, que, a junção de credores em uma determinada subclasse, proporcione vantagens à Recuperanda, é que a Recuperanda propõe a criação da subclasse "<u>Credor Parceiro Financeiro</u>".

Dentre os três requisitos estabelecidos, temos como fundamento objetivo o disposto no parágrafo único do Artigo 67 da Lei 11.101/2005:

"Parágrafo único. Os créditos quirografários sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial terão privilégio geral de recebimento em caso de decretação de falência, no limite do valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período da recuperação".



Para a manutenção de suas atividades a Recuperanda necessitará manter parcerias com instituições financeiras, principalmente para a intermediação de suas operações de recebimentos e pagamentos.

Para a caracterização do fundamento impessoal, estabelece como condição de adesão:

Poderá se qualificar como CREDOR PARCEIRO FINANCEIRO àquelas instituições financeiras que prestarem serviços ou formalizarem parcerias, de forma continuada, que seja necessária à gestão e/ou possuam aderência a operação da Recuperanda, tais como conta corrente para movimentação de recursos, contas para recebimento de valores de clientes, administração de folha de pagamento dos funcionários, conceder novas linhas de créditos, aplicações financeiras, e outros serviços compatíveis com a identidade e natureza da Recuperanda.

E, como último requisito para o tratamento diferenciado, que estabelece que a parceira deve resultar em vantagens à Recuperanda, o CREDOR PARCEIRO FINANCEIRO deverá oferecer deságio e condições diferenciadas para que a Recuperanda pague eventuais créditos extraconcursais existentes, bom como deverá suspender, mediante o pagamento de custas e honorários advocatícios, todas as ações promovidas em face dos coobrigados e devedores solidários.

Será considerada apta à adesão à subclasse "CREDOR PARCEIRO FINANCEIRO, a instituição financeira que possuir créditos concursais que, além de atender as condições acima, informar a adesão até a data da Assembleia-Geral de Credores em que houver deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial, bem como votar favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial e seus modificativos apresentados pela Recuperanda.



PROPOSTA DE PAGAMENTO PARA SUBCLASSE "CREDOR PARCEIRO FINANCEIRO".

i) Forma de pagamento do valor total da dívida.

Sobre o valor total da dívida, junto aos credores com Garantia Real (Classe II), será considerado um desconto (deságio) correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do saldo devedor, apurado na data da distribuição da petição inicial da Recuperação Judicial, ou seja, em 17/11/2022.

ii) Período de Correção do Saldo Devedor.

O saldo devedor deverá ser corrigido a partir da data da distribuição da petição inicial da Recuperação Judicial, ou seja, a partir de 17/11/2022, com base na variação mensal da Taxa Referencial (TR).

iii) Prazo de Carência.

12 (doze) meses, contados a partir da data da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores.

IV) Prazo e Condições de Amortização.

108 (Cento e oito) parcelas mensais consecutivas.

A primeira parcela vencendo no último dia útil do 13º mês, contados a partir da data da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, ou seja, após o término do prazo de carência, e, as demais, em igual data correspondente aos 107 meses subsequentes.

V) Determinação do Valor da Parcela Mensal.

O valor mensal de cada parcela será calculado sobre o saldo devedor atualizado pela variação mensal da TR.

VI) Garantias.

Serão mantidas as garantias reais originalmente contratadas e inclusive as fidejussórias outorgadas pela Recuperanda, ficando, no entanto, em relação aos terceiros devedores solidários ou coobrigados, suprimidas as garantias em geral, sejam reais, cambiais ou fidejussórias.

Se houver necessidade da alienação do bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão efetuadas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia, conforme artigo 50, parágrafo §1º da Lei 11.101/2005.

VII) Novação.

Ocorrendo a aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores e, devidamente, homologada pelo Juízo da Recuperação Judicial, por força do disposto no Art. 59 da Lei 11.101/2005, obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à Recuperação Judicial, ou que tiverem aderido aos termos deste plano, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título a novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial no momento da aprovação, inclusive aqueles que, mesmo não sujeitos à recuperação, foram relacionados e não contestados pelos respectivos credores, não podendo qualquer crédito ser cobrado de forma individualizada dos coobrigados por força da novação aprovada através do plano de recuperação judicial.

Portanto, toda e qualquer condição preestabelecida em contratos, com vínculo direto ou indireto aos créditos que se sujeitam a esse Plano de Recuperação Judicial, não mais terão validade, pois prevalecerá o "Animus Novandi" deste Plano de Recuperação Judicial.

Após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores, ou de forma direta pelo Poder Judiciário, deverão ser suspensas todas as ações de cobranças, monitórias, execuções judiciais ou qualquer outra medida judicial ajuizada contra a



Recuperanda e/ou seus respectivos sócios controladores e respectivos cônjuges, e, ainda, para todos os demais coobrigados a qualquer títulos, inclusive por avais e fianças, referente aos respectivos créditos sujeitos à recuperação judicial e de prosseguimento processual enquanto o mesmo estiver sendo regularmente cumprido.

VIII) Quitação Integral dos Débitos.

Após o pagamento integral dos créditos nos termos, condições e formas estabelecidas neste Plano, os respectivos valores serão considerados integralmente pagos e quitados e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja, sendo inclusive obrigado a fornecer, se for o caso, carta de anuência/instrumento de protesto para fins de baixa definitiva.

Serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, os credores que mantiverem os protestos vigentes enquanto o presente Plano de Recuperação Judicial estiver sendo cumprido nos termos aprovados ou pela quitação dos débitos.

Para os demais credores da Classe III, não participantes da Subclasse "Credor Parceiro Financeiro", serão mantidas as condições originalmente estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial (Mov. 178.2)

<u>CLASSE IV – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS COM</u> <u>PRIVILÉGIO ESPECIAL – EMPRESAS EPP/ME/EIRELI</u>

<u>Sub Classe</u> - <u>Fornecedores EPP com valores a receber até R\$ 3.000,00</u>, a nova proposta de pagamento consiste em apenas na modificação do prazo de carência.

Proposta Original:

"Carência: - 18 meses a contar a partir da data do trânsito em julgado da decisão judicial homologatória da (AGC), que aprovar o Plano de Recuperação Judicial, conforme deliberação da assembleia dos credores".

Modificação Proposta:

Carência: - 24 (vinte e quatro) meses a contar a partir da data do trânsito em julgado da decisão judicial homologatória da (AGC), que aprovar o Plano de Recuperação Judicial, conforme deliberação da assembleia dos credores

Além destas modificações nas formas de pagamentos dos créditos concursais, a Recuperando **propõe a inclusão** do item:

Encerramento do Recuperação Judicial.

Inclusão do item 8.4 – Encerramento da Recuperação Judicial.

A Recuperação será encerrada com a Homologação da aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial, pela Assembleia Geral de Credores, dispensando-se o período de supervisão bienal, conforme previsão legal, contida no Artigo 61 da Lei 11.101/2005.

Cascavel, 23 de novembro de 2023.

FELIPE CORTESE VARISCO Sócio Administrador – CPF - 007.052.229-42

NEIO LÚCIO PERES GUALDA ECONOMISTA – CORECON 2838-PR

